

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA À APRECIÇÃO DO PROJETO
DE LEI Nº 3.636, DE 2015 (APENSOS OS PROJETOS DE LEI NºS
8.121, DE 2014, E 2.813, DE 2015)**

**PROJETO DE LEI Nº 3636, DE 2015
(apensos Projetos de Lei nºs 8.121, de 2014, e 2.813, de 2015)**

“Altera a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para permitir que o Ministério Público e a Advocacia Pública celebrem acordo de leniência, de forma isolada ou em conjunto, no âmbito da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e dá outras providências.”

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado André Moura

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO RAUL JUNGMAN

I – RELATÓRIO.

Em apreciação o Projeto de Lei nº 3.636, de 2015, principal, oriundo da Câmara Alta, e Projetos de Lei nº 8.121, de 2014, e 2.813, de 2015, que tramitam em conjunto, todos tem a finalidade de alterar as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1999, e 12.846, de 1º de agosto de 2013.

O Presidente da Câmara dos Deputados determinou a criação de Comissão Especial, sustentando que a matéria deve passar por mais de três Comissões para pronunciar sobre o seu mérito, nos termos do artigo 34 do Regimento Interno.

Nesta Comissão Especial, o projeto foi distribuído ao Relator, Deputado André Moura, para emitir parecer sobre o mérito, constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, bem como sobre a adequação financeira da proposição.

É o relatório.

II – VOTO.

Primeiramente, faço registro das duas audiências públicas que já ocorreram no âmbito desta Comissão Especial com o objetivo de debater o assunto “leniência” e trazer os subsídios necessários para aprofundar a discussão no tema.

A primeira audiência pública realizou-se no dia 3 de dezembro de 2015 e contou com a participação dos seguintes representantes de órgãos e instituições do governo e da sociedade civil organizada:

1. **Nicolao Dino de Castro e Costa Neto**, Subprocurador-Geral da República;
2. **Júlio Marcelo Oliveira**, Procurador do Ministério Público do Tribunal de Contas da União (TCU);
3. **Dr. Carlos Higino Alencar**, Secretário-Executivo da Controladoria-Geral da União;
4. **Reinaldo Pinheiro de Queiroz**, Procurador da República;
5. **Rafael Jardim Cavalcante**, Secretário de Fiscalização de Infraestrutura de Petróleo do TCU;
6. **Marlos Correa da Costa Gomes**, Auditor da Federação das Indústrias do RJ;
7. **Edson Carlos Rocha da Silva**, Secretário de Administração Confederação Nacional dos Metalúrgicos;
8. e **Fábio Osório Medina**, Consultor da Confederação Nacional da Indústria.

A segunda audiência ocorreu na semana seguinte, no dia 8 de dezembro de 2015, e contou com as presenças das seguintes autoridades no campo temático do presente PL 3636/2015:

1. **Benjamin Zymler**, Ministro do Tribunal de Contas da União;
2. **Fernando Luiz Albuquerque Faria**, Advogado-Geral da União Substituto;

3. **Gilson Dipp**, Ex-Ministro do Superior Tribunal de Justiça

Foram dois momentos bastante profícuos da discussão do projeto de lei em tela, dos quais surgiram algumas ponderações que, a meu ver, merecem ser consideradas por esta Comissão, uma vez que aperfeiçoa o texto elaborado pelo Senado Federal.

Passando primeiramente à análise da constitucionalidade material, parece-me que o texto proposto pelo Senado Federal incorre em vício, tendo em vista que estende, de forma indevida, os efeitos do acordo de leniência a autoridades, a órgãos e, inclusive, a outros Poderes da União, que não participam e não avalizam o ajuste de leniência.

Assim, uma das aspirações do presente voto em separado é corrigir esse vício, uma vez que um acordo de leniência celebrado no âmbito desta proposta deve atingir unicamente suas partes, evitando-se, assim, que haja interferência ou intervenção de um órgão ou Poder na competência do outro.

Nessa toada, vejamos os dispositivos em que há a extensão injustificada dos efeitos do acordo de leniência a outros órgãos ou entidades do Poder Público:

- a) Os incisos II e III do § 2º do artigo 16, na medida de interferem nas competências do Ministério Público, das agências reguladoras e dos órgãos de controle externo.
- b) O § 11 do mesmo artigo 16, considerando que o dispositivo inibe prerrogativas constitucionalmente previstas aos tribunais de contas.

Seguindo a mesma linha de raciocínio, faz-se necessário, portanto, sanar a inconstitucionalidade também do artigo 17-A da Lei nº 12.846, de 2012, constante do artigo 1º do Projeto de Lei nº 3.636, de 2015. Esclareço: a partir dos debates havidos, é possível afirmar que a intenção do presente PL é garantir que os órgãos celebrantes do acordo assumam compromissos com a empresa colaboradora e, ao mesmo tempo, afirmar que órgãos ou entes que não firmaram o acordo não assumem compromisso algum. Isto porque um contrato só pode criar obrigações para quem o celebra. A alteração sugerida é no sentido de deixar clara esta intenção

e afastar qualquer interpretação que possa levar as empresas à equivocada compreensão de que o acordo poderia criar obrigações para terceiros.

Ainda no tocante à constitucionalidade, não há vício quanto à forma, pois foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União, sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República, mediante iniciativa legislativa concorrente, nos termos dos arts. 22, inciso XI, 48 e 61 da Constituição Federal.

Sob o aspecto da juridicidade, salvo aquelas máculas apontadas quanto à inconstitucionalidade da matéria, entendemos que o projeto principal e seus apensos não divergem de princípios que possam obstar a aprovação por esta comissão especial, restando, ao contrário, inseridos no ordenamento jurídico positivo pátrio.

Quanto à técnica legislativa, o § 12 do artigo 12, constante no artigo 1º do Projeto de Lei nº 3.636, de 2015, merece reparo com o intuito de esclarecer que o acordo tratado neste artigo é aquele que contou com a participação conjunta do Ministério Público e da Advocacia Pública. Somente assim o dispositivo faz sentido, pois o princípio que orienta a norma é de que nenhum órgão pode dispor da competência de outro e de que o acordo vincula apenas aqueles que participaram de sua celebração.

Não vislumbramos implicação orçamentária e financeira no Projeto de Lei nº 3.636, de 2015, principal, e dos Projetos de Lei nºs 8.121, de 2014, e 2.813, de 2015, apensados.

Adentrando ao mérito da matéria, observou-se a necessidade de proceder às seguintes correções:

Art. 16, caput. – No âmbito dos municípios, o acordo de leniência não poderá ser assinado de forma isolada pelos órgãos de controle interno, haja vista a falta de adequada estruturação do controle interno na quase totalidade dos municípios brasileiros.

Inciso II do art. 16 – O objetivo do acordo de leniência, à semelhança da delação premiada, é o avanço das investigações por meio de provas que não seriam obtidas sem a colaboração da empresa. Portanto, somente há sentido em se celebrar o acordo no caso de as informações e documentos trazidos pela

colaboradora ainda não serem conhecidos, pois é a novidade que permite o avanço das investigações, auferindo a vantagem pretendida pela Administração.

Inciso III do § 1º do art. 16 – Mesmo existindo a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica, é necessário, para a criação da cultura de combate à corrupção, que a empresa não se coloque em posição de vítima de terceiros, mas sim que admita ser praticante dos atos lesivos.

Inciso I do § 2º do art. 16 – Algumas normas que não cuidam de licitações e contratos, por vezes, se referem, em algum dos seus dispositivos, a estes temas. Como o objetivo do inciso em comento é alcançar as sanções previstas em normas que versam sobre licitações e contratos, é importante esclarecer que o inciso trata apenas de normas específicas para estes assuntos. Logo, o dispositivo não abrange as sanções aplicáveis pelos tribunais de contas previstas em suas leis orgânicas.

§ 14 do art. 16 – No âmbito dos municípios, os acordos de leniência somente poderão ser celebrados em conjunto com o Ministério Público competente para a investigação dos fatos.

§ 15 do art. 16 – Cada colaboradora deve ter sua pena reduzida na proporção das vantagens obtidas pela Administração e dos avanços alcançados na investigação a partir da sua cooperação.

§ 16 do art. 16 – A lealdade da colaboradora é pressuposto para a validade do acordo. Importante lembrar que a pessoa jurídica, ao celebrar o acordo, compromete-se a colaborar plena e permanentemente com as investigações. Portanto, omitir informações é contrário à natureza do acordo, situação que, por imperativo lógico, o invalida.

Para melhor compreensão das melhorias e aperfeiçoamento do texto do Senado Federal, segue texto original do Projeto de Lei nº 3.636, de 2015, com as

alterações, **o trecho em negrito** corresponde à inserção de texto novo e o ~~texto tarjado em negrito~~ significa exclusão:

PROJETO DE LEI Nº 3.636, DE 2015

(apensos Projetos de Lei nºs 8.121, de 2014, e 2.813, de 2015)

Altera a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para permitir que o Ministério Público e a Advocacia Pública celebrem acordo de leniência, de forma isolada ou em conjunto, no âmbito da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15. A comissão designada para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica, após a instauração do processo administrativo, dará conhecimento ao Ministério Público de sua existência, para apuração de eventuais delitos.” (NR)

“Art. 16. A Controladoria-Geral da União e os órgãos de controle interno dos Estados **e**, do Distrito Federal ~~e dos Municípios~~, no âmbito de suas competências, de forma isolada ou em conjunto com o Ministério Público ou com a Advocacia Pública, ou ambos, poderão celebrar acordo de leniência com pessoa jurídica responsável pelos atos e fatos investigados e previstos nesta Lei que colabore efetivamente com as investigações e o processo administrativo, sendo que dessa colaboração resulte:

.....
II – a obtenção de informações e documentos **ainda não conhecidos pelos órgãos referidos no caput** que comprovem a infração noticiada ou sob investigação;

III – a cooperação da pessoa jurídica com as investigações, em face de sua responsabilidade objetiva;

IV – o comprometimento da pessoa jurídica na implementação ou melhoria de mecanismos internos de integridade.

§1º.....

.....
III – a pessoa jurídica, em face de sua responsabilidade objetiva, **admita sua participação no ilícito e** coopere com as investigações e o processo administrativo, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento;

IV – a pessoa jurídica se comprometa a implementar ou melhorar os mecanismos internos de integridade, de auditoria e de incentivo a denúncias de irregularidades e à aplicação efetiva de código de ética e de conduta.

§ 2º O acordo de leniência celebrado de forma isolada pela autoridade administrativa:

I – isentará a pessoa jurídica da sanção prevista no inciso II do art. 6º desta Lei e das sanções restritivas do direito de licitar e contratar previstas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e em outras normas ~~referentes a~~ **específicas sobre** licitações e contratos;

II – poderá reduzir a multa prevista no inciso I do art. 6º desta Lei em até 2/3 (dois terços), não sendo mais aplicável à pessoa jurídica **que firmou o acordo, pelos entes celebrantes**, qualquer outra sanção de natureza pecuniária decorrente dos atos e fatos objeto do acordo;

III – poderá reemitir por completo a multa prevista no inciso I do art. 6º desta Lei, caso a pessoa jurídica seja a primeira a firmá-lo, não sendo mais aplicável à pessoa jurídica **que firmou o acordo, pelos entes celebrantes**, qualquer outra sanção de natureza pecuniária decorrente dos atos e fatos objeto do acordo.

.....
§ 9º A formalização da proposta de acordo de leniência suspende o prazo prescricional em relação aos atos e fatos objeto de apuração previstos nesta Lei, e sua celebração o interrompe.

§10.....

.....
§ 11. O acordo de leniência celebrado nos termos do § 2º que conte com a participação das respectivas Advocacias Públicas impede o ajuizamento ou o prosseguimento de ação já ajuizada pelos entes celebrantes das ações de que tratam o art. 19 desta Lei e o art. 17 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992. ~~, ou de~~

~~outras ações de natureza civil, inclusive o de procedimentos oriundos dos tribunais de contas que guardem relação com o objeto do acordo.~~

§ 12. O acordo de leniência celebrado com a participação da Advocacia Pública, e em conjunto com o Ministério Público, impede o ajuizamento ou o prosseguimento de ação já ajuizada por todos os legitimados para as ações mencionadas no § 11.

§ 13. Na ausência de órgão de controle interno no Estado ou, no Distrito Federal ~~ou no Município~~, o acordo de leniência previsto no **caput** do art. 16 somente será celebrado pelo chefe do Poder Executivo em conjunto com o Ministério Público.” (NR)

§ 14. No âmbito dos municípios, a administração pública somente poderá celebrar acordo de leniência com a participação do Ministério Público.

§ 15. A gradação prevista no inciso II do parágrafo 2º deve considerar a efetividade da colaboração prestada.

§ 16. Será nulo o acordo firmado caso venha a ser conhecido, por meio de outra fonte, fato útil à investigação do qual a pessoa jurídica celebrante tinha ciência, mas não tenha revelado.

“Art. 17. A administração pública poderá também celebrar acordo de leniência com pessoa jurídica responsável pelos atos e fatos investigados previstos em normas de licitações e contratos administrativos, com vistas à isenção ou à atenuação das sanções restritivas ou impeditivas do direito de licitar e contratar.” (NR)

“Art. 17-A. Os processos administrativos referentes a licitações e contratos, **em curso no órgão ou na entidade contratante ou no órgão responsável pela celebração do acordo**, ~~em curso em outros órgãos ou entidades~~ que versem sobre o mesmo objeto do acordo de leniência, deverão, com a celebração deste, ser sobrestados e, posteriormente, arquivados, em caso de cumprimento integral do acordo pela pessoa jurídica.”

“Art. 17-B. Os documentos porventura juntados durante o processo para elaboração do acordo de leniência deverão ser devolvidos à pessoa jurídica quando não ocorrer a celebração do acordo.”

“Art. 18. A responsabilização da pessoa jurídica na esfera administrativa não afasta a possibilidade de sua responsabilização na esfera judicial, exceto quando expressamente previsto na celebração de acordo de leniência, observado o disposto nos §§ 11, 12 e 13 do art. 16.” (NR)

“Art.19.....

§ 5º Na esfera judicial, o acordo de leniência poderá ser celebrado pelo ente lesado, pela Advocacia Pública ou pelo Ministério Público, isolada ou conjuntamente, aplicando-se o

disposto no art. 16, extinguindo-se a punibilidade após o cumprimento das condições do acordo.

§ 6º No acordo celebrado na forma do § 5º, o juiz ouvirá previamente o outro colegitimado para celebração.” (NR)

“Art.20.....

.....

Parágrafo único. A proposta do acordo de leniência poderá ser feita mesmo após eventual ajuizamento das ações cabíveis.” (NR)

“Art.25.....

.....

§ 1º Nas esferas administrativa e judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração.

§ 2º Aplica-se o disposto no **caput** e no § 1º aos ilícitos previstos em normas de licitações e contratos administrativos.” (NR)

“Art.29.....

.....

§ 1º O acordo de leniência celebrado pela Controladoria-Geral da União contará com a colaboração dos órgãos a que se refere o **caput** quando os atos e fatos apurados acarretarem simultaneamente a infração nele prevista.

§ 2º Se não houver concurso material entre a infração prevista no **caput** e os ilícitos contemplados nesta Lei, a competência para celebração de acordo de leniência recairá sobre os órgãos previstos no **caput**, com participação do Ministério Público, observados os procedimentos previstos na Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011.” (NR)

“Art. 30. Ressalvada hipótese de acordo de leniência que expressamente as inclua, a aplicação das sanções previstas nesta Lei não afeta os processos de responsabilização e aplicação de penalidades decorrentes de:

.....

Parágrafo único. O acordo de leniência, quando celebrado em conjunto com órgãos do Ministério Público com atribuição para exercer a ação penal e a ação de improbidade pelos mesmos fatos, poderá abranger, em relação às pessoas físicas signatárias, as sanções penais e por improbidade decorrentes da prática do ato.” (NR)

Art. 2º O acordo de leniência celebrado por órgão de execução do Ministério Público será submetido à homologação, no prazo de 30 (trinta) dias, do órgão colegiado ao qual as respectivas leis orgânicas atribuam função revisional.

Art. 3º Revogam-se o § 1º do art. 17 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e o inciso I do § 1º do art. 16 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e se aplica aos processos em curso.

Por fim, somos favoráveis ao texto aprovado pelo Senado Federal, com as modificações acima sugeridas, as quais trazem avanços no instituto do acordo de leniência.

PROJETO DE LEI Nº 3.636, DE 2015

(apensos Projetos de Lei nºs 8.121, de 2014, e 2.813, de 2015)

Altera a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para permitir que o Ministério Público e a Advocacia Pública celebrem acordo de leniência, de forma isolada ou em conjunto, no âmbito da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e dá outras providências.

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO ESPECIAL

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15. A comissão designada para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica, após a instauração do processo administrativo, dará conhecimento ao Ministério Público de sua existência, para apuração de eventuais delitos.” (NR)

“Art. 16. A Controladoria-Geral da União e os órgãos de controle interno dos Estados e do Distrito, no âmbito de suas competências, de forma isolada ou em conjunto com o Ministério Público ou com a Advocacia Pública, ou ambos, poderão celebrar acordo de leniência com pessoa jurídica responsável pelos atos e fatos investigados e previstos nesta Lei que colabore efetivamente com as investigações e o processo administrativo, sendo que dessa colaboração resulte:

.....
II – a obtenção de informações e documentos ainda não conhecidos pelos órgãos referidos no *caput* que comprovem a infração noticiada ou sob investigação;

III – a cooperação da pessoa jurídica com as investigações, em face de sua responsabilidade objetiva;

IV – o comprometimento da pessoa jurídica na implementação ou melhoria de mecanismos internos de integridade.

§1º

.....
III – a pessoa jurídica, em face de sua responsabilidade objetiva, admita sua participação no ilícito e coopere com as investigações e o processo administrativo, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento;

IV – a pessoa jurídica se comprometa a implementar ou melhorar os mecanismos internos de integridade, de auditoria e de incentivo a denúncias de irregularidades e à aplicação efetiva de código de ética e de conduta.

§ 2º O acordo de leniência celebrado de forma isolada pela autoridade administrativa:

I – isentará a pessoa jurídica da sanção prevista no inciso II do art. 6º desta Lei e das sanções restritivas do direito de licitar e contratar previstas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e em outras normas específicas sobre licitações e contratos;

II – poderá reduzir a multa prevista no inciso I do art. 6º desta Lei em até 2/3 (dois terços), não sendo mais aplicável à pessoa jurídica que firmou o acordo, pelos entes celebrantes, qualquer outra sanção de natureza pecuniária decorrente dos atos e fatos objeto do acordo;

III – poderá remittir por completo a multa prevista no inciso I do art. 6º desta Lei, caso a pessoa jurídica seja a primeira a firmá-lo, não sendo mais aplicável à pessoa jurídica que firmou o acordo, pelos entes celebrantes, qualquer outra sanção de natureza pecuniária decorrente dos atos e fatos objeto do acordo.

.....
§ 9º A formalização da proposta de acordo de leniência suspende o prazo prescricional em relação aos atos e fatos objeto de apuração previstos nesta Lei, e sua celebração o interrompe.

§10.

.....
§ 11. O acordo de leniência celebrado nos termos do § 2º que conte com a participação das respectivas Advocacias Públicas impede o ajuizamento ou o prosseguimento de ação já ajuizada pelos entes celebrantes das ações de que tratam o art. 19 desta Lei e o art. 17 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

§ 12. O acordo de leniência celebrado com a participação da Advocacia Pública, em conjunto com o Ministério Público, impede o ajuizamento ou o prosseguimento de ação já ajuizada por todos os legitimados para as ações mencionadas no § 11.

§ 13. Na ausência de órgão de controle interno no Estado ou no Distrito Federal, o acordo de leniência previsto no **caput** do art. 16 somente será celebrado pelo chefe do Poder Executivo em conjunto com o Ministério Público.” (NR)

§ 14. No âmbito dos municípios, a administração pública somente poderá celebrar acordo de leniência com a participação do Ministério Público.

§ 15. A gradação prevista no inciso II do parágrafo 2º deve considerar a efetividade da colaboração prestada.

§ 16. Será nulo o acordo firmado caso venha a ser conhecido, por meio de outra fonte, fato útil à investigação do qual a pessoa jurídica celebrante tinha ciência, mas não tenha revelado.

“Art. 17. A administração pública poderá também celebrar acordo de leniência com pessoa jurídica responsável pelos atos e fatos investigados previstos em normas de licitações e contratos administrativos, com vistas à isenção ou à atenuação das sanções restritivas ou impeditivas do direito de licitar e contratar.” (NR)

“Art. 17-A. Os processos administrativos referentes a licitações e contratos, em curso no órgão ou na entidade contratante ou no órgão responsável pela celebração do acordo, que versem sobre o mesmo objeto do acordo de leniência, deverão, com a celebração deste, ser sobrestados e, posteriormente, arquivados, em caso de cumprimento integral do acordo pela pessoa jurídica.”

“Art. 17-B. Os documentos porventura juntados durante o processo para elaboração do acordo de leniência deverão ser devolvidos à pessoa jurídica quando não ocorrer a celebração do acordo.”

“Art. 18. A responsabilização da pessoa jurídica na esfera administrativa não afasta a possibilidade de sua responsabilização na esfera judicial, exceto quando expressamente previsto na celebração de acordo de leniência, observado o disposto nos §§ 11, 12 e 13 do art. 16.” (NR)

“Art.19.....

§ 5º Na esfera judicial, o acordo de leniência poderá ser celebrado pelo ente lesado, pela Advocacia Pública ou pelo Ministério Público, isolada ou conjuntamente, aplicando-se o disposto no art. 16, extinguindo-se a punibilidade após o cumprimento das condições do acordo.

§ 6º No acordo celebrado na forma do § 5º, o juiz ouvirá previamente o outro colegitimado para celebração.” (NR)

“Art.20.....

Parágrafo único. A proposta do acordo de leniência poderá ser feita mesmo após eventual ajuizamento das ações cabíveis.” (NR)

“Art.25.....

§ 1º Nas esferas administrativa e judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração.

§ 2º Aplica-se o disposto no **caput** e no § 1º aos ilícitos previstos em normas de licitações e contratos administrativos.” (NR)

“Art.29.....

§ 1º O acordo de leniência celebrado pela Controladoria-Geral da União contará com a colaboração dos órgãos a que se refere o

caput quando os atos e fatos apurados acarretarem simultaneamente a infração nele prevista.

§ 2º Se não houver concurso material entre a infração prevista no **caput** e os ilícitos contemplados nesta Lei, a competência para celebração de acordo de leniência recairá sobre os órgãos previstos no **caput**, com participação do Ministério Público, observados os procedimentos previstos na Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011.” (NR)

“Art. 30. Ressalvada hipótese de acordo de leniência que expressamente as inclua, a aplicação das sanções previstas nesta Lei não afeta os processos de responsabilização e aplicação de penalidades decorrentes de:

.....
Parágrafo único. O acordo de leniência, quando celebrado em conjunto com órgãos do Ministério Público com atribuição para exercer a ação penal e a ação de improbidade pelos mesmos fatos, poderá abranger, em relação às pessoas físicas signatárias, as sanções penais e por improbidade decorrentes da prática do ato.” (NR)

Art. 2º O acordo de leniência celebrado por órgão de execução do Ministério Público será submetido à homologação, no prazo de 30 (trinta) dias, do órgão colegiado ao qual as respectivas leis orgânicas atribuam função revisional.

Art. 3º Revogam-se o § 1º do art. 17 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e o inciso I do § 1º do art. 16 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e se aplica aos processos em curso.

Ante todo o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, não implicação financeira, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.636, de 2015, principal, e dos Projetos de Lei nºs 8.121, de 2014, e 2.813, de 2015, apensados, na forma do substitutivo ora apresentado.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2015.

Deputado Raul Jungmann